

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

DIEGO DE CASTRO RODRIGUES

A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO AO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA

Rio de Janeiro

2017

Diego de Castro Rodrigues

A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO AO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Fernando Moreira Reis

Rio de Janeiro

2017

Diego de Castro Rodrigues

A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes – Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Dr. Fernando Moreira Reis – Orientador

Prof. Dr. Paulo Castelo - Avaliador

Prof. Dr. Franklyn Roger Alves Silva - Avaliador

Aos meus avós, Gabriel e Madalena e
minha querida mãe Rosa de Castro.

AGRADECIMENTOS

Enfim realizo minha maior façanha. Quem diria, sou advogado. Sem dúvidas muitos foram importantes demais para estivesse aqui hoje e meu caminho foi repleto de amigos e bons momentos.

Sou grato a todos que me auxiliaram nessa caminhada, mas destaco alguns dos mais importantes.

Felippe Rodrigues, meu irmão que, ao seu modo, sempre me deu suporte e me incentivou a continuar lutando para ser melhor a cada dia.

Hugo Suzano, meu irmão de vida, confidente que sempre me ofereceu suas melhores palavras, tão importantes para que minha confiança permanecesse inabalada.

Rafaella Ponce, minha companheira, com a qual dividi maus momentos e, sem dúvidas, momentos ótimos, que possibilitaram meu crescimento e me tornaram um ser humano melhor. Foi com ela que dividi meus medos, meus anseios, acalmar o leão e dominar a coruja dos meus pensamentos.

Professor Fernando Reis, meu orientador que me abriu portas, sempre apto a me ajudar e, independente do momento, sempre veio a mim com um sorriso no rosto.

Apenas, obrigado.

“Sua sabedoria diz que é para ficar desperto a fim de dormir bem. Na verdade, se a vida não tivesse sentido e eu tivesse que escolher um absurdo, este seria o absurdo escolhido. ” (NIEZTCHE, 2012)

RESUMO

Com o avanço da tecnologia, as práticas criminosas se tornaram cada vez mais sofisticadas e, para desestruturar as organizações criminosas, é necessária uma constante adaptação do processo penal. A Colaboração Premiada se mostrou um efetivo meio de obtenção de prova, possibilitando uma resposta penal cada vez mais rápida do Estado na persecução penal, mas para que o instituto continue a mostrar seu valor, é necessário que o acordo, após homologado, vincule não só o juiz que o homologou, mas também o juiz da execução da pena. Este trabalho versa sobre a vinculação do judiciário ao acordo de colaboração premiada já homologado, por uma questão de lealdade processual e manutenção da segurança jurídica.

Palavras-chave: Colaboração Premiada, Segurança Jurídica, Lealdade Processual, vinculação.

ABSTRACT

With the improvement of technology, criminal practices have become increasingly sophisticated and, in order to de-structure criminal organizations, a constant adaptation of the criminal process is necessary. The Awarded Collaboration proved to be an effective means of obtaining evidence, enabling an increasingly rapid criminal response by the State in criminal prosecution, but for the institute to continue to show its value, it is necessary that the agreement, after being approved, binds not only the judge who approved it, but also the judge that executes the sentence. This work deals by linking the judiciary to the award-winning collaboration agreement already approved, due to procedural loyalty and maintenance of legal certainty.

Keywords: Collaboration, Collaboration agreement, criminal organizations.

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 2 | DELINEAMENTOS JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA..... | 4 |
| 2.1 | Considerações iniciais..... | 4 |
| 2.2 | Delação ou colaboração premiada?..... | 5 |
| 2.3 | Direito negocial e natureza jurídica..... | 6 |
| 2.3.1 | Natureza jurídica material..... | 8 |
| 2.3.2 | Natureza jurídica processual..... | 9 |
| 2.4 | Legitimidade para propor..... | 13 |
| 2.5 | Requisitos da colaboração premiada..... | 15 |
| 2.6 | Direitos do colaborador..... | 17 |
| 2.7 | Procedimento..... | 18 |
| 2.8 | Constitucionalidade..... | 20 |
| 3.0 | SEGURANÇA JURÍDICA E LEALDADE PROCESSUAL..... | 22 |
| 3.1 | Princípios jurídicos e princípios hermenêuticos..... | 22 |
| 3.2 | Segurança jurídica..... | 22 |
| 3.2.1 | Segurança jurídica como direito e valor..... | 23 |
| 3.2.2 | O princípio da segurança jurídica..... | 24 |
| 3.2.3 | Previsibilidade e segurança jurídica..... | 25 |
| 3.3 | Lealdade processual no processo penal brasileiro..... | 26 |
| 3.3.1 | Lealdade processual durante as tratativas..... | 27 |
| 3.3.2 | Lealdade processual que se espera do judiciário..... | 28 |
| 4 | VINCULAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COM A EXECUÇÃO DA PENA APLICADA..... | 30 |
| 4.1 | A vinculação a partir da homologação do acordo de colaboração premiada e da sentença proferida na ação penal..... | 30 |
| 4.2 | O respeito à lealdade processual e à segurança jurídica na execução do acordo de colaboração premiada..... | 31 |
| 4.3 | Da importância da vinculação do juízo de execução para a continuidade do instituto..... | 32 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 34 |
| 6 | REFERÊNCIAS..... | 36 |
| | ANEXO A – parecer do MPF na operação lavajato..... | 38 |

1 INTRODUÇÃO

A Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Técnico-Científica-informacional que teve início no último quarto do século XX e é vivenciada até os dias atuais, trouxe consigo diversos avanços tecnológicos, notadamente nos campos da informática, comunicação e transportes, a humanidade passou - e passa - por um verdadeiro encurtamento das distâncias.

Com esse processo de globalização, devido à facilitação no deslocamento de informações e pessoas, tornou-se mais prático, rápido e seguro a comunicação em tempo real e através distâncias cada vez maiores. Tais inovações, indubitavelmente, facilitaram a vida da sociedade, mas também possibilitaram a evolução das práticas criminosas, que se valem, cada vez mais, da tecnologia para praticar seus ilícitos em grande escala.

Assim, a criminalidade organizada demonstrou a capacidade de evoluir com o tempo e também se globalizou, as organizações criminosas passaram a não ter fronteiras e se tornou cada vez mais comum a prática de crimes a longa distância com o auxílio da internet e a utilização de contas no exterior, nos chamados paraísos fiscais, para crimes como lavagem de dinheiro, por exemplo.

Com sofisticação da prática criminosa, os Estados perceberam a necessidade de se adaptar para perseguir os agentes e combater a criminalidade de forma mais eficiente.

Para isso, tornou-se imprescindível uma polícia judiciária mais equipada e eficiente, com maior interação com o Ministério Público e mais que isso, foi necessária a adaptação legislativa no Processo Penal para se adequar e possibilitar a admissão de meios de prova mais sofisticados, tais como a ação controlada, as interceptações telefônicas e telemáticas, e a Colaboração Premiada, tendo em vista a maior dificuldade em descobrir e perseguir os criminosos.

Diversas foram as Leis Penais extravagantes criadas para possibilitar a constante adaptação do sistema jurídico, de modo a armar as polícias judiciárias e o órgão persecutor para combater a criminalidade sofisticada, dentre estas, destaca-se a Lei 12.850/2013, a nova Lei de Organização Criminosa, que além de revogar a Lei anterior, número 9.034, de 03 de maio de 1995, finalmente, traz ao Direito Brasileiro uma concreta definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os 'novos' meios de prova.

A Lei de Organização Criminosa trouxe em sua Seção I do Capítulo II- “DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA”-, o conceito da Colaboração Premiada como um acordo entre as partes, que pode ser proposto nas fases pré-processual e processual ou mesmo na execução da pena, o que diferencia muito o instituto da Delação Premiada apresentado ao Direito Brasileiro pela Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) do início da década de 90. Demonstrando a adaptação das legislações às práticas delituosas.

O presente trabalho enfrentará diretamente os limites dos acordos de colaboração premiada à luz da Lei 12.850/2013, mais especificamente no que se refere à vinculação do judiciário ao acordo e, principalmente, do juiz da execução ao cumprimento do acordado entre as partes e homologado juiz da ação penal.

Para isso se faz necessário uma detalha exposição sobre o que é a Colaboração Premiada, sua natureza jurídica e seus requisitos e procedimento, após, uma breve exposição sobre a importância da manutenção da segurança jurídica no processo penal, com a devida atenção à lealdade processual e, por fim, enfrentar-se-á o espinhoso tema da manutenção do acordado sobre o legislado para a prevalência da, já destacada, segurança jurídica à luz da Constituição Federal e seus princípios, notadamente o devido processo legal.

O estudo do tema aqui proposto apresenta importância das mais diversas ordens, uma vez que instituto da Delação Premiada está sendo utilizado em larga escala no Brasil, em operações de grande importância para o país e não há, até o momento, um preciso posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao objeto da pesquisa.

Além dos reflexos introduzidos pelo ‘jovem instituto’, principalmente na esfera do direito penal material e processual, existe uma grande pressão da imprensa com as recentes delações da famosa “Operação Lava-Jato” e, com a ‘mídiação’ do processo penal e a utilização em larga escala de um tema tão problemático para a doutrina brasileira, é importante que se evite a produção de diversos resultados indesejáveis às garantias individuais dos delatores, notadamente parte vulnerável em um acordo com o acusador homologado pelo julgador.

Importante se faz destacar que não se pretende discutir a Constitucionalidade do instituto, tampouco criticar o procedimento como é apresentado pela Lei de Organização Criminosa, apenas se fará uma breve introdução do instituto e seu procedimento.

Nesse sentido, os princípios jurídicos precisam estar sempre em equilíbrio com a forma como se conduz o processo penal, principalmente em sua forma negocial, mais precisamente da vinculação entre o acordo de colaboração premiada já homologado e a execução da pena proposta, que é o objeto da pesquisa.

Para tal, foram consultados os mais diversos autores que enfrentaram o instituto e também as recentes decisões, principalmente, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que começa a questionar a Execução da Pena dos recentes acordos de Colaboração Premiada pactuados entre a força tarefa da lava-jato do Ministério Público Federal e réus em de diversas fases da operação, homologados pela justiça federal do Paraná, e, considerando que não há uma jurisprudência consolidada, não é o objetivo da pesquisa encerrar o tema, mas trazer a debate e enfrentá-lo em confronto com a segurança jurídica no processo penal.

2 DELINEAMENTOS JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Considerações iniciais

Apesar de existir em vários países, o instituto da colaboração premiada se notabilizou no processo penal estadunidense, reflexo de um eficientismo penal inaugurado com a política de tolerância zero. Em um Estado onde a Colaboração Premiada está inserida em uma política criminal marcada pela busca incansável da “segurança pública” e possibilita uma maior discricionariedade na atuação da promotoria para negociar diretamente com os acusados.

No continente europeu, destaca-se a Itália que viveu décadas buscando meios para se desvencilhar da criminalidade organizada e a Colaboração Premiada foi fundamental, durante as operações que revelaram para o mundo a criminalidade enraizada no Estado Italiano com a famosa Máfia, notadamente na operação *Mani pulite* (Mãos Limpas), onde a colaboração dos chamados arrependidos foi de suma importância para a condenação de diversos *capi* mafiosos.

O instituto desembarcou no Brasil com a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) no início da década de noventa, momento no qual o país importou uma tendência mundial, o chamado movimento de Lei e Ordem.

Notadamente a conveniência política que este movimento trouxe, teve como reflexo a sua adoção em diversos países. Essa conveniência era traduzida em dois aspectos fundamentais do movimento: o controle dos grupos marginalizados e a isenção do Estado em suas obrigações e responsabilidades sociais, uma vez que atribuía a criminalidade à responsabilidade individual do alvo da doutrina e não a uma falta de políticas públicas.

No Brasil, hoje, os alvos dessa política são mais amplos, mas a justificativa pela “segurança pública” é a mesma, apenas acrescida do jargão de combater a corrupção, mesmo que a qualquer custo.

Até os dias atuais, foram diversas as leis que se valeram da ‘Delação’ Premiada, mas que se notabilizaram por não estabelecer um procedimento para a Colaboração Premiada, até a chegada da lei 12.850/2013, que reservou uma seção para o tema e a nomeou de “da colaboração premiada”.

2.2 Delação ou colaboração premiada?

Segundo o dicionário Aurélio, colaborar é trabalhar em comum com outrem, agir com outrem para a obtenção de determinado resultado, ter participação em obra coletiva, geralmente literária, cultural ou científica – até mesmo, criminosa.

Notadamente uma palavra com maior reprovabilidade popular, por evidenciar o caráter negativo que é cultural no Brasil de ódio ao alcaguete, ao, em uma linguagem popular, vulgo 'X9', delatar é definido como acusar de participação em crime ou delito, seu sinônimo que se destaca é denunciar. No Brasil, desde a infância, o que se cultiva é a aversão ao dedo-duro, mesmo que ele aponte falhar para consertar algo, o simples ato de atribuir algo julgado errado a alguém já lhe rende uma conotação reprovável, como se fosse ele o autor do deslize.

Quanto à utilização dos termos Delação e Colaboração Premiada, não existe consenso na doutrina brasileira. Alguns autores defendem que delação e colaboração premiada são sinônimos e, para estes, o legislador ao utilizar o vocábulo 'colaboração', teria tentado maquiagem uma característica negativa do instituto, seria uma forma de o tornar mais brando, como se o delator entregasse o seu comparsa e o colaborador auxiliasse a justiça, restando o primeiro com toda a conotação negativa, como aponta, Marcos Paulo Dutra¹.

Embora o legislador tenha optado pelo eufemismo "colaboração", tanto na lei de regência do instituto – Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, alusiva ao "réu colaborador", nos arts. 13 a 15 -, quanto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que possui toda uma seção intitulada "da colaboração premiada" (arts. 4º a 7º), o que ocorre é uma verdadeira delação: um dos acusados, em troca de favores penais veiculados pelo Estado, acaba denunciando os demais que a ele se aliaram para a prática delitiva. Estabelecida essa premissa, confessamos ao leitor que empregaremos, ao longo deste ensaio, os dois vocábulos, tratando-os como sinônimos – "colaboração" em respeito à escolha terminológica do legislador (por sinal, mais *técnica*, pois se trata da expressão legal); "delação" em face de ser mais verdadeira, externando o que, realmente, representa.

¹SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Juspvim, 2016. p.29.

Sem embargo, outros importantes autores enfrentam o instituto da Colaboração Premiada como gênero do qual Delação Premiada é uma subespécie, constante no inciso I, do artigo 4º da Lei 12.850/13.

Este é o posicionamento de autores como Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, no livro “Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de investigação” e Rogério Filippetto e Luísa Carolina Rocha no livro “Colaboração Premiada – Contornos segundo o sistema acusatório”².

A colaboração, que contém a delação, é instituto mais amplo. Enquanto a delação está no ordenamento jurídico como causa de diminuição de pena, podendo no máximo resultar no perdão judicial, a colaboração assume ora a natureza de instituto de processo penal, ora a natureza mista, que vai desde o não oferecimento de denúncia, passando pela possibilidade de diminuição de pena e culminando por poder incidir inclusive na fase de execução de pena, amenizando os efeitos até da coisa julgada. Portanto, não se trata de mero eufemismo [...]

Este trabalho se filia ao pensamento destes últimos e enfrentará o instituto como Colaboração Premiada, por entender que é a forma mais técnica de nomeá-lo devido a uma escolha do legislador, embora na prática forense seja comum a aplicação dos vocábulos Delação Premiada e Colaboração Premiada como sinônimos.

2.3 Direito negocial e natureza jurídica

Justiça Penal Negociada, ou Consensuada, é a nomenclatura que se utiliza para definir um modelo de solução de conflitos na esfera criminal, onde se busca, na base do acordo, na transação, negociação, um consenso entre as partes, para se alcançar um resultado mais equilibrado e de forma mais eficiente.

Para melhor entendimento do instituto da Delação Premiada é importante destacar que se trata de mais um mecanismo deste tipo de solução de conflitos de forma negociada, como são a composição civil e a transação penal, ambas introduzidas pela lei 9.099/95, porém é o primeiro instituto do direito brasileiro a

² FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório*. Belo Horizonte: D'Placido, 2017. p. 136.

negociar a penalização diretamente com o acusado, ao contrário das medidas despenalizadoras introduzidas anteriormente.

A justiça penal negocial caracteriza-se por aplicar reprimendas baseadas na capacidade negocial do Estado com o acusado, podendo levar exatamente ao pé da letra a individualização da pena, mesmo que os autores tenham participação exatamente igual para o delito, poderão receber reprimendas completamente diferentes.

Na prática, o instituto da Colaboração Premiada é utilizado para buscar maior efetividade, assim, o acusador negocia com um – ou mais - dos acusados benefícios que podem ir de redução de pena, até o perdão judicial, em troca de informações que levem a um melhor entendimento da organização criminosa, a recuperação de produtos dos crimes, a produção de provas que incriminem os demais membros da organização, como se vera adiante.

A Colaboração Premiada pode se apresentar útil para a acusação e para a defesa técnica, a primeira utiliza dos meios de provas expostos pelo colaborador que, em compensação, consegue um tratamento diferenciado e, certamente, mais brando pelo judiciário.

O instituto é muito criticado por parte da advocacia brasileira, como expressou o ilustríssimo advogado Técio Lins e Silva em palestra magna de abertura, realizada no dia 20 de outubro de 2015, durante o seminário intitulado “A Garantia do Direito de Defesa”³

Vivi a advocacia sem habeas corpus nos tribunais da Justiça Militar durante a ditadura a partir de 1964. Hoje há métodos de tortura diferentes dos daquele tempo, como é essa delação premiada. Esse dispositivo da Lei de Organização Criminosa estabelece a possibilidade de absolvição, em caso de confissão. Isso é, no mínimo, estranho para os padrões da democracia. Mas tenho a convicção de que estamos do lado certo e de que o nosso pensamento há de vencer.

³INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Técio classifica delação premiada de método de tortura*. Jusbrasil. Brasília. dez. 2015. Disponível em:<<https://iab.jusbrasil.com.br/noticias/245227700/tecio-classifica-delacao-premiada-de-metodo-de-tortura>>. Acesso em 13 dez. 2017.

Apesar das críticas, a Colaboração se mostra como uma efetiva arma para a defesa técnica e, respeitados os direitos e garantidas individuais dos envolvidos, pode se mostrar de muita utilidade para o processo penal brasileiro.

2.3.1 Natureza jurídica material

No ponto de vista do direito material a Colaboração Premiada pode ser traduzida como causa de diminuição de pena, de extinção de punibilidade de substituição de pena privativa de liberdade, de fixação inicial de regime de cumprimento de pena, de improcessabilidade e até de exclusão ou atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

Praticamente em todas as situações onde for aplicado o instituto terá efeitos de, no mínimo, causa de redução de pena, contudo, antes da Lei de Organizações Criminosas a fração de diminuição de pena presente em todas as leis que versavam sobre era de um a dois terços, o que garantia de antemão a fração mínima de um terço para o acusado, estabelecendo um direito subjetivo deste. Todavia, o artigo 4º da Lei 12.850⁴ contou com uma nova redação que apresentou uma importante modificação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.

Nota-se que o legislador não destacou um patamar mínimo de diminuição de pena, apenas um patamar máximo, o que não garante ao colaborador a redução. Assim, fica a critério do juiz, no ato da dosimetria da pena, quantificar a redução considerando a efetividade da colaboração prestada e, principalmente, o combinado entre as partes no ato da homologação do Acordo de Colaboração Premiada.

Destaca-se, ainda, o §5º do artigo 4º do mesmo diploma legal, que possibilita ao colaborador a redução de até metade da pena em caso de acordo fixado

⁴ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Evidenciando a possibilidade de acordo na fase da execução penal.

Colaboração premiada pode figurar como causa de extinção da punibilidade do colaborador, como indicam os artigos 4º, *caput*, da lei 12.850, 13º na lei 9.807, 1º, §5º da lei de lavagem de dinheiro, 87, *caput* e único da lei 12.529/11.

Outro efeito material do acordo de colaboração premiada pode se apresentar como a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para crimes como lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 5º da lei 9.613/96) e organização criminosa, como apresentou o legislador no texto do *caput* do artigo 4º da lei 12.850.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, poderá o acusador conceder regime inicial menos gravoso para crimes envolvendo lavagem de dinheiro, ou até a possibilidade progressão de regime para organização criminosa, devido ao §5º do artigo 4º da Lei 12.850.

Por fim, quando a colaboração ocorrer em fase pré-processual, poderá o Ministério Público arquivar o feito sem o oferecimento da denúncia, como explicita o § 4º do artigo 4º da lei de organização criminosa, para isso o colaborador não poderá ser o líder da organização criminosa e deverá ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração para àquela investigação, como preconiza os incisos I e II deste parágrafo.

Portanto, a colaboração premiada traz no direito material diversos benefícios para o colaborador que prestar efetivo auxílio ao Estado, na tarefa de tornar efetivo o combate ao crime organizado.

Mas se faz importante analisar as características processuais, para um correto entendimento do instituto.

2.3.2 Natureza jurídica processual

Apesar de suas consequências materiais, a Colaboração Premiada foi uma inovação, principalmente, na esfera processual e, para o melhor entendimento do instituto, é preciso uma clara exposição de sua natureza processual.

Colaboração Premiada, conforme entendimento uníssono na Suprema Corte, fixada após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli - o qual se transcreve a íntegra ao fim deste tópico - é negócio jurídico processual personalíssimo, com valor de meio de prova, caracterizado pelo

acordo de vontades entre o Ministério Público e o delator, cuja validade se condiciona à homologação judicial, limitado ao ordenamento jurídico e cabível em determinadas situações.

Portanto, Colaboração Premiada é meio de **obtenção** de prova, destinado à colheita de elementos dotados de capacidade probatória. O juiz não pode(ria) utilizar o conteúdo da Colaboração para formar diretamente o seu convencimento, como está explicitado no artigo 4º, parágrafo 16º da Lei 12.850/2013⁵: “§16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 465⁶ da qual se destaca o seguinte trecho: “6. A Delação de corrêu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. ”

Desta feita não se pode confundir a Colaboração com um simples depoimento prestado por corrêu. A Colaboração Premiada pactuada pelo acusado com o acusador, se caracteriza efetivamente como meio de prova assim como seu testemunho, pois são destinados a formar o convencimento do julgador, necessitando de elementos com capacidade probatórios idôneos para isto.

A Colaboração seria então uma confissão qualificada pela indicação da autoria de corrêus ou partícipes ou entrega de produtos do crime, por exemplo. A característica de recompensar um acusado não é nova no direito brasileiro, podendo-se utilizar como exemplo a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal Brasileiro.

É importante destacar ainda que, apesar de negócio jurídico processual, é possível o reconhecimento de colaboração premiada de forma unilateral, ou seja, por iniciativa do colaborador o contato é feito direto ao juízo em sede de Audiência de Instrução e Julgamento.

Nesse caso, se demonstrar ser efetivo o meio de prova apresentado, o colaborador fará jus aos benefícios da mesma forma, o que não se trata de afirmar que o haverá entre o juiz e o réu qualquer tipo de negociação, pelo contrário, o julgador

⁵ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

⁶ STF. *Ação Penal nº 465*. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 12 mar. 2008. Jusbrasil. Brasília. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14774170/acao-penal-ap-465-df-stf>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

apenas, reconhecendo a colaboração, aplicará o benefício que entender cabível na Sentença Penal, justificando o benefício material aplicado com o reconhecimento da colaboração direta do acusado.

Como exemplo de outro Negócio Jurídico Processual dentro do ordenamento jurídico brasileiro, temos a transação penal, do artigo 89 da Lei 9.099/95 que “cuida-se de negócio formado pela proposta do Ministério Público (vontade exteriorizada) aceita pelo acusado, assistido de seu defensor, (vontade exteriorizada) com a participação do juiz”. (DIDDIER, 2016. pp. 11) ⁷

Portanto, por necessitar da exteriorização de vontade das partes, em se tratando de colaboração entre acusado e acusador, o benefício a ser proposto por este não se trata de direito subjetivo do acusado, podendo (e devendo) o Ministério Público analisar, mesmo presentes os requisitos, no caso concreto a repercussão social e até mesmo a estratégia adotada na persecução penal para decidir a proposta e os termos desta – desde que limitados aos termos da lei⁸.

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o

⁷ JUNIOR, Fredie Diddier. *Colaboração premiada (Lei 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma - um diálogo com o direito processual civil*. Bahia. ago. 2016. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=136&embedded=true>. Acesso em: 13 dez. 2017.

⁸ STF. *Habeas corpus 127483/PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui

elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) .

2.4 Legitimidade para propositura do acordo

A legitimidade para propositura do Acordo de Colaboração Premiada é, também, assunto delicado na doutrina pátria que ainda não foi devidamente enfrentando pela Corte Suprema.

Alguns autores, notadamente membros do Ministério Público, diga-se, afirmam que, por esse ser o titular da ação penal, o *parquet* seria o único legitimado para propor o acordo.

É importante destacar que o Ministério Público Federal, pretende, inclusive, fazer com que seja declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei de Organização Criminosa, “para dar-lhes interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público desde o início e em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e de considerar sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante”, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.508.⁹

Embora a Constituição Federal assegure, em seu artigo 129, inciso I, que o Ministério Público é o titular da ação penal, argumento utilizado para fundamentar a

⁹ STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 5508/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Jusbrasil. Brasília. dez. 2017 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/531000593/andamento-do-processo-n-5508-acao-direta-de-inconstitucionalidade-13-12-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 dez. 2017. p. 48.

ADI 5.508 a pretensão ministerial é basicamente política, um jogo de poderes e forças entre as instituições, senão vejamos.

O artigo 4º, parágrafo 2º traz a seguinte redação¹⁰:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Nestes termos, a lei possibilita às autoridades policiais representarem diretamente ao juiz pela concessão do perdão judicial ao colaborador, desde que cumpridos os requisitos (não ser o líder da organização criminosa e sendo o primeiro a delatar).

Logo, a lei possibilita, também, ao Delegado de polícia a propositura de acordo de colaboração premiada. Por óbvio este só poderá o fazer na fase pré-processual, durante as investigações policiais, uma vez que não é parte processual. Como explicitou Cezar Roberto Bittencourt, em artigo publicado no veículo “conjur”.¹¹

O procedimento relativo à “colaboração premiada” desenvolve-se, integralmente, na fase investigatória, isto é, pré-processual, e, como tal, a atuação da Polícia Federal não implica em alteração do modelo acusatório e tampouco vincula ou compromete a isenção do magistrado, ao contrário do que sustenta o Parquet em sua ADI 5.508, não havendo qualquer reflexo no devido processo legal assegurado na Carta Magna.

Assim, este trabalho defende que os Delegados de polícia são legitimados a propositura dos acordos de colaboração premiada nos limites da lei, mas pondera que, importante se faz a cooperação entre o Ministério Público e as Polícias Judiciárias para um modelo persecutório cada vez mais capaz de enfrentar a criminalidade moderna.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Polícia federal tem legitimidade para presidir delação premiada*. Conjur: São Paulo. out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/cezar-bitencourt-policia-legitimidade-presidir-delacao>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Cumpra-se destacar que, não seria o primeiro dispositivo que possibilita a comunicação direta do Delegado de Polícia com o Juiz, como já ocorre com a representação com pedido de prisão temporária ou de aplicação de medidas protetivas, por exemplo.

2.5 Requisitos da colaboração premiada

Para que seja possível a celebração de um acordo de colaboração premiada é necessária a presença de alguns requisitos, dos quais, o principal é, sem dúvidas, a voluntariedade.

O artigo 4º da lei de organização criminosa destaca que os benefícios aos quais se referem seus parágrafos são destinados ao corréu que “*tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal*”¹². Não poderia ser de outra forma, uma colaboração que não fosse voluntária traria contornos de inquisição ao processo, algo inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a necessidade de voluntariedade na colaboração não é sinônimo de espontaneidade, nada impede que os legitimados busquem o colaborador em potencial e ofereçam a ele o prêmio em troca do acordo, ou mesmo que, de acordo com as circunstâncias ele perceba que é melhor colaborar para diminuir a reprimenda penal que sofrerá.

Assim, é exigida a simples voluntariedade, o que, por coincidência (ou não) resulta em diversos colaboradores trocando suas prisões preventivas por acordos com o Ministério Público, por exemplo.

Ao exigir a voluntariedade, o legislador buscou evitar qualquer forma de coação física ou psíquica, restando unicamente a própria sedução pelos benefícios a ele oferecidos.

Isto posto, é imprescindível a presença da defesa técnica para auxiliar e acompanhar o potencial colaborador, para que esse requisito esteja garantido e seja atestado no procedimento, conforme se extrai da leitura do artigo 6º, incisos III e IV juntamente com os parágrafos 6º e 15º do artigo 4º, todos da lei 12.850/13. Mais que isso, garantir ao colaborador a presença da defesa técnica no ato da execução do

¹² BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília, ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

acordo é assegurar sua ampla defesa, além de ser requisito de validade na homologação deste.

Além de requisito fundamental do acordo, a voluntariedade é, como a presença de defesa técnica durante as tratativas, requisito de validade e será avaliada, também, no momento do controle judicial na análise sobre a homologação deste.

A confissão do agente, tratada como requisito por parte da doutrina é, na verdade, pressuposto do acordo. O colaborador necessariamente deve ser acusado (ou apresentar-se como) para prestar das informações sobre a organização, seu *modus operandi*, ou o produto de suas práticas. Aquele que apenas aponta a participação de terceiros para com o crime, nada mais é do que informante ou testemunha.

Contudo, não cabe mais o entendimento de que, para ser considerado colaborador, o réu deverá confessar sua participação. Uma vez que o artigo 4º, parágrafo 16º garante que nenhuma sentença se baseará apenas na colaboração, o réu poderá apenas indicar a participação de outros para fazer jus aos benefícios, sem confessar os limites da sua.

Por sua vez, ao confessar sua participação e colaborar com a justiça, o colaborador poderá acumular a atenuante da confissão espontânea presente no artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal, com os benefícios a serem pactuados no acordo de colaboração premiada, uma vez que aquele é direito subjetivo do agente e incide na segunda fase da dosimetria da pena, quando este é – quase sempre, como vimos – causa de diminuição de pena e incidirá na terceira fase da dosimetria.

Outro requisito, este um requisito prático, diga-se, é a eficácia objetiva da colaboração. Como já demonstrado, o Estado, na figura da autoridade policial ou do Ministério Público, ou até mesmo o juiz em caso de colaboração unilateral, poderá oferecer o benefício que, será de maior relevância de acordo com os resultados práticos.

A eficácia prática está relacionada aos avanços obtidos a partir dos meios de prova disponibilizados pelo colaborador e esta será verificada pelo juiz no ato da

sentença, de acordo com o parágrafo 11º do artigo 4º da lei 12.850/13¹³: “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

A colaboração premiada deverá apresentar resultados práticos, caso estes não se apresentem, não haverá possibilidade do acordo, uma vez que as pretensões apresentadas pelo persecutor não foram alcançadas, devendo o julgador não homologar o acordo se entender que este não trouxe resultados práticos e, uma vez homologado, caso os resultados não alcancem o pactuado, a sentença penal poderá não aplicar os benefícios prometidos.

Os resultados práticos não são subjetivos, eles estão dispostos nos incisos I ao V do artigo 4º da lei de organização criminosa, portanto são circunstâncias objetivas que determinam a possibilidade de concessão de benefícios.

2.6 Direitos do colaborador

Os direitos do colaborador estão explicitados nos incisos do artigo 5º da lei 12.850/2013 e são eles: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação de proteção específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito e cumprir pena em estabelecimento diverso dos demais corréus condenados.

Como se verifica da simples leitura, o artigo 5º da lei de organização criminosa pretende garantir a segurança do réu colaborador, possibilitando diversos meios que dificultem sua identificação pelos demais réus, bem como sua localização ou de seus familiares.

O inciso primeiro garante que o colaborador poderá usufruir de medidas de proteção previstas em lei específica, qual seja, a lei 9.807/1999 - Lei de Proteção a Colaboradores, Testemunhas e Vítimas - e tais medidas estão previstas nos artigos 7º e 9º (casos excepcionais) e os artigos 13º, 14º e 15º, compõe o capítulo dedicado

¹³ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

à proteção aos réus colaboradores, sendo este último o responsável por disponibilizar as medidas de proteção específicas destinadas ao colaborador preso ou não.

Entre as medidas de segurança a serem garantidas ao colaborador estão o controle da telecomunicação e a segurança da residência e sigilo total em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida, chegando, inclusive, à alteração de nome completo facultado ao colaborador e a seus parentes, mas apenas em casos excepcionais.

Todos esses direitos concedidos ao colaborador, além buscar a garantia de sua proteção, visam, também, incentivar e difundir o instituto, possibilitando cada vez mais o interesse do réu em colaborar com a persecução penal.

2.7 Procedimento

Como já destacado, o acordo de colaboração premiada pode ser proposto por qualquer uma das partes e em qualquer fase da persecução penal, seja durante a fase pré-processual, durante a fase de instrução probatória ou até na execução da pena. Entretanto, mesmo que o acordo se apresente durante a fase de inquérito policial, por exemplo, deve-se sempre manter-se afastado do judiciário para preservar a imparcialidade do juiz, uma vez que este homologará o acordo e prolatará a sentença.

Convém salientar ainda, que apesar do formato negocial empregado ao instituto da Colaboração Premiada pela lei 12.850/2013, não significa que a colaboração de um réu com o procedimento, para ser premiada, necessite passar por um acordo. Com a obtenção dos resultados a colaboração poderá ser reconhecida pelo juiz, como já destacado.

A lei de organização criminosa trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a instrumentalização da colaboração premiada que, apesar de já presente, não tinha um procedimento fixado. Quanto a este, o parágrafo 6º do artigo 4º preceitua a distância que o juiz deve manter das negociações, como preceito básico da manutenção do sistema acusatório.

Na fase pré-processual, como já explicitado, o Delegado de Polícia poderá propor e costurar o acordo, não funcionando apenas como uma *longa manus* do Ministério público, como garante o artigo 4º, § 6º. O ideal, no entanto, é que os órgãos

trabalhem sempre juntos, superando qualquer disputa política ou briga de ego individual.

Durante a costura do acordo que se apresentará por escrito, na forma de um negócio jurídico, as tratativas deverão sempre ser registradas em vídeo e a presença da defesa técnica é imprescindível para garantir os direitos do colaborador (artigo 4º § 15º da lei 12.850/2013¹⁴).

O defensor deverá explicitar ao imputado todas as consequências jurídicas do acordo, garantindo que ao aceitar, ele tenha pleno entendimento do conteúdo a ser homologado.

Vale lembrar que, ao colaborar com a acusação, o réu não abre mão de direitos constitucionais, principalmente, dos direitos ao silêncio e a não autoincriminação, apenas não os exerce nesse momento.

Propostos os benefícios e costurado o acordo, os demais autores não possuem legitimidade para impugná-lo, uma vez que o acordo é negócio jurídico processual personalíssimo que não vincula o delatado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.483/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli¹⁵.

Após, os termos do acordo são apresentados ao juiz competente para que seja homologado em forma de contrato bilateral. O juiz deve se limitar a averiguar se existiram ou não vícios formais, devendo constatar a presença de todos os requisitos, principalmente, da voluntariedade. Não deverá, contudo, se pronunciar quanto ao conteúdo do mesmo, o que deve ser feito apenas no momento da prolação da sentença.

A rejeição dos termos do acordo, de forma integral ou parcial, ou até mesmo a sua homologação com ajustes, encerra a decisão com força de definitiva, devendo esta ser atacada por meio de apelação residual, não recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal, sendo as partes do acordo os legitimados para sua interposição.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁵ STF. *Habea corpus 127483/PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 ago. 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Homologado o acordo, este trabalho defende que ele só poderá ser cassado em caso de não cumprimento por parte do colaborador, ou em hipótese da colaboração prometida não ser alcançada na prática.

A sentença prolatada deverá se vincular ao acordo homologado, como aduz o § 11º do artigo 4º da lei 12.850/2013¹⁶ “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

Assim, alcançados os objetivos da acusação com o acordo de colaboração premiada, além da sentença, a execução desta deverá ser vinculada aos termos do acordo, para que seja preservada a segurança jurídica necessária ao Estado Democrático de Direito e por uma questão de lealdade processual.

2.8 Constitucionalidade

Como já destacado, não este trabalho não tem como objetivo enfrentar diretamente a constitucionalidade do instituto, mas uma breve explanação dos posicionamentos doutrinários se faz necessária, ressaltando a corte suprema, em momento algum, decidiu pela inconstitucionalidade do instituto.

Existe na doutrina pátria uma série de argumentos contrários e favoráveis à colaboração premiada. O dissenso acadêmico é justificável, uma vez que se tratar de instituto importado de sistemas processuais totalmente diversos do adotado no Brasil, sem sequer uma adaptação formal minuciosa.

Diversas críticas atacam o instituto ao afirmar que o colaborador não poderia de forma alguma abrir mão do seu direito ao silêncio, enquanto outras se destinam a atacar o tratamento diferenciado a corréus que concorreram da mesma forma para determinada prática delituosa. Existem ainda os argumentos de cunho ético, mas esses não serão enfrentados.

Entretantes, os defensores do instituto argumentam que o colaborador não abre mão do direito ao silêncio, mais ainda, nesse sentido, em nada ele difere da atenuante de confissão espontânea do inciso III, alínea ‘b’ do artigo 65 do Código Penal.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Outrossim, ao tratar corréus que concorreram nos mesmos moldes para a prática criminosa, não é novidade no direito brasileiro, se trata da aplicação do já consagrado princípio da individualização da pena, o que já ocorre quando consideram-se situações pessoais de cada réu na aplicação da pena.

Deve-se destacar que a Colaboração Premiada se mostrou importante instituto no processo penal brasileiro, inclusive para a defesa técnica, garantindo mais uma alternativa à tática defensiva, trazendo inúmeros benefícios aos acusados¹⁷.

Eventual inconstitucionalidade suprimiria do ordenamento jurídico todas essas benesses penais, invocando-se garantias constitucionais primordiais do acusado – individualização da pena, devido processo legal, lealdade processual, dignidade humana – contra os seus próprios interesses, o que seria ilógico e inconcebível.

¹⁷ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Juspvim, 2016. p. 74.

3 SEGURANÇA JURÍDICA E LEALDADE PROCESSUAL

3.1 Princípios jurídicos e princípios hermenêuticos

Ao introduzir o conceito de princípio, é importante diferenciar os chamados princípios hermenêuticos dos princípios jurídicos. Os primeiros tratam, como o nome diz, da interpretação das normas expressas em enunciados legislativos.

Por sua vez, os princípios jurídicos, até meados do século XX, não eram considerados normas para o pensamento positivista clássico, mas apenas uma forma integradora dos sistemas ou um critério de hermenêutica.

Com o pós-positivismo, principalmente após os estudos de Dworkin, os princípios passaram a ser enxergados na sua atual configuração, ou seja, como espécie de norma jurídica ao lado das regras.

Enxergados no papel de normas, juntamente com as regras, os princípios podem ser formulados no plano deontológico como premissa básica do dever, da proibição ou da permissão. Estabelecem, portanto, normas do dever ser e impõe, como as regras, padrões de condutas que devem ser seguidos, não só pelos particulares, mas principalmente pelas instituições do Estado.

São, portanto o conjunto de preceitos que, fixados, servem de norma a toda espécie de ação jurídica e traçam uma conduta a ser tida como a ideal em qualquer operação jurídica.

Assim, os princípios servem como ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Dentre diversos princípios tidos como fundamentais do direito pátrio, destacam-se, para o presente trabalho, dois, a Lealdade Processual e a Segurança Jurídica.

3.2 Segurança jurídica

O conceito de Segurança Jurídica é intrinsecamente ligado ao conceito de Estado Democrático de Direito, o Estado que se aplica a garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais dos cidadãos, através de uma proteção jurídica e por normas democráticas, com eleições livres e periódicas, realizadas junto ao povo, como preceituado na Constituição, respeitando o princípio

democrático: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (DE MORAES, 2007. p. 125).¹⁸

Para um entendimento, mesmo que superficial, de toda evolução histórica do conceito de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, deve se entender Segurança, concomitantemente, como um valor, um princípio e um direito.

3.2.1 Segurança jurídica como direito e valor

Em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica traz em sua natureza a ideia de afastamento de incertezas, o que implica em assumir um perfil axiológico.

Deve-se ter em conta que, como valor, constrói-se a partir da sua inserção na ordem jurídica, não de forma isolada, mas junto a diversos outros valores, especialmente a justiça. Nas palavras de Luís Roberto Barroso¹⁹:

Num Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça, tanto material como formal [...] A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Abrigam-se em seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais da vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

Assim, definida a Segurança Jurídica como Valor, é importante que ela seja observada e garantida para os cidadãos como um direito, para que tenha sua aplicabilidade prática garantida e seja reconhecida por estes.

Portanto, para que se tenha a real perspectiva da importância da segurança jurídica para o nosso ordenamento, deve-se observá-la, não apenas como um valor, e um direito, mas, principalmente, como um princípio jurídico.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 125.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1999. p.116.

3.2.2 O princípio da segurança jurídica

Um dos principais pilares do Estado democrático de Direito, o princípio da Segurança Jurídica não é comumente elencado em manuais de direito processual penal, se trata de um princípio constitucional, que abraça todo o ordenamento jurídico e engloba diversos outros princípios.

O princípio da segurança, em uma acepção genérica, vem expressamente previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, como uma garantia fundamental associada ao princípio da igualdade.

Ainda no capítulo que se refere aos direitos e garantias individuais e coletivos da população, a Carta Magna acolhe, dessa vez não de forma direta, mas indiretamente, o princípio da segurança ao firmar, no inciso XXXVI do mesmo artigo, o respeito ao “direito adquirido”, ao “ato jurídico perfeito” e à “coisa julgada”, que transferem a população uma sensação de previsibilidade.

Já no capítulo da Constituição Federal de 1988 que se dedica aos direitos sociais, a segurança jurídica aparece na forma de um direito público prestacional, ao lado de direitos básicos dos cidadãos, tais como os direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à previdência social (artigos 6º, *caput*, e 7º, inciso XXII).

Nas palavras de Jorge Vanossi²⁰:

A ‘segurança jurídica’ consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

É uma forma de garantir ao particular, não só o conhecimento das ‘regras’ do Estado em que vive, mas também as consequências de não as seguir, refletindo no princípio da legalidade e na máxima “*nullum crimen nulla poena sine previa lege*”, expressa no artigo 1º do Código Penal Brasileiro - Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O ponto de partida para uma correta percepção da segurança jurídica está defini-la como princípio basilar do Estado de Direito, ao lado e no mesmo nível hierárquico de do princípio da legalidade.

²⁰ VANOSSI, Jorge Reinaldo. *El estado de derecho en el constitucionalismo social*. Buenos Aires: Universitária de Buenos Aires, 1982. p.133.

Desta forma, a Segurança objetiva das leis dá ao cidadão a Certeza subjetiva das ações justas, segundo o Direito, com uma tradução objetiva do que o legislador decidiu, através das normas e instituições do sistema jurídico.

Por se tratar de cláusula aberta, o seu conceito é indeterminado, mas também é perfeitamente apresentável como forma de defesa do cidadão em sua hipossuficiência frente ao Estado, implicando diretamente na normalidade e estabilidade, devendo proteger a sociedade de mudanças bruscas numa realidade fático-jurídica.

Em uma abordagem simplificada, é o respeito a realidades consolidadas, o que não significa, de forma alguma, que não podem – e que não devem – existir modificações interpretativas, tampouco adequações normativas no ordenamento jurídico brasileiro, mas não de maneira a tornar o direito Brasileiro e sua aplicação imprevisíveis, ao contrário, de forma que possibilite a evolução na legislação e na aplicação do direito pátrio.

Extrai-se portanto, que a segurança jurídica deve ser sentida, refletir na algo subjetivo, algo previsível, como afirma Miguel Reale Jr²¹:

Há, pois, que distinguir entre o “sentimento de segurança”, ou seja, entre o estado de espírito dos indivíduos e dos grupos na intenção de usufruir de um complexo de garantias, e este complexo como tal, como conjunto de providências instrumentais capazes de fazer gerar e proteger aquele estado de espírito de tranquilidade e concórdia.

3.2.3 Previsibilidade e segurança jurídica

Destaca-se ademais que, em se tratando do princípio da Segurança Jurídica, previsibilidade não é sinônimo de estática, ainda nas palavras de Miguel Reale Jr²².

[...] se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de

²¹ REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 86.

²² REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 87.

liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina “espírito de revolta.

Ao definir o conceito de Segurança Jurídica, busca-se transmitir a ideia de um sentimento de durabilidade e permanência, mas não de engessamento do sistema, o que, como bem destacado, causaria insegurança por não ser natural ao homem.

Segundo observa Canotilho²³, são duas as ideias contidas no núcleo da segurança jurídica:

(1) estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica: uma vez adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos.

Observa-se, então, a necessidade de questões materiais relevantes ou evoluções notáveis para que sejam modificados os pressupostos legais relevantes, a previsibilidade garantiria ao cidadão a necessidade de prever o comportamento do Estado, tal comportamento deve ser algo tido como esperado. Devem-se prevenir surpresas, uma vez que o Estado detém o monopólio da força e é o responsável por limitar sua aplicação.

3.3 Lealdade processual no processo penal brasileiro

Nas palavras de Márcio L. Carpena²⁴, lealdade é, basicamente:

Postura ética, honesta, franca, de boa-fé, proba que se exige em um estado de direito; ser leal é ser digno, proceder de forma correta, lisa, sem se valer de artimanhas, embustes ou artifícios.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.p.380.

²⁴CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Curitiba: Gênese. *Revista de Direito Processual Civil n.º 35, 2005*. Disponível em:<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena\(4\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena(4)-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2012.

O conceito simples de lealdade processual se traduz como o princípio que garante que o processo deve ser feito na base dos meios processuais legais, ou seja, não por meios ilícitos.

Para isso, devem as partes respeitar as leis penais materiais e processuais e principalmente os limites impostos pela Constituição Federal.

A premissa fundamental do princípio da Lealdade Processual é a boa-fé, assim deve-se excluir qualquer tipo de fraude processual, desde recursos torcidos a provas deformadas, eliminando as imoralidades de toda ordem, para que se possibilite um real acordo entre as partes.

Muito presente no Direito Civil, expressamente registrado no artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015, a lealdade processual deve ser observada com certas ressalvas no processo penal, principalmente no que se refere ao tribunal do júri.

Entretanto, para a justiça penal consensual, ou negociada, a preservação Lealdade processual se faz imprescindível, uma vez que nesse modelo parte-se do entendimento que o Estado e as partes estão somando esforços para combater a prática criminosa, mesmo que em troca de benefícios o acusado e após este ter concorrido para o crime.

Conclui-se, portanto, que existe um interesse eminentemente público de que o acordo de colaboração premiada e todo o seu procedimento se apresente de forma eficaz, reta e útil a sua finalidade. Inclusive para uma resposta mais da justiça a sociedade que, a partir da grande mediação do processo penal cobra medidas de forma mais urgente do poder público.

Ademais, o que se espera do Estado e dos órgãos que o representa, uma vez que é detentor de todo o monopólio persecutor penal e que se apresenta como Democrático de Direito, é que cumpra as próprias regras que criou para limitar sua forma de agir, do contrário, seria o fim da Segurança Jurídica e do próprio conceito de Estado Democrático de Direito.

3.3.1 Lealdade processual durante as tratativas

A expectativa pela lealdade processual é que faz com que o réu colaborador busque o acusador, ou mesmo aceite qualquer sugestão e mantenha

negociações com este, é o princípio que reveste a confiança necessária para tratar de assunto tão delicado.

Durante as tratativas para a construção de um acordo de colaboração premiada nos moldes da Lei de Organização Criminosa²⁵ (12.850/13) devem ser garantidos os diversos direitos do colaborador, estão eles explicitados em seu artigo 5º.

No entanto, uma vez que as tratativas, via-de-regra, ocorrem afastadas da jurisdição, devido à necessidade de manter o juiz afastado para não comprometer a sua imparcialidade, inexistente a autoridade judiciária para que se faça aplicar as garantias e imponha a necessidade de respeito a esses direitos por parte do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Em outras palavras, quem fiscalizará o persecutor durante as tratativas do acordo? Portanto, o que se espera do órgão representante do Estado na persecução penal é Lealdade, que se cumpram todos os dispositivos legais.

Por sua vez, na prática, os Procuradores, Promotores e Delegados, tem demonstrado consciência da necessidade de cumprir com tais dispositivos, uma vez que qualquer tipo de ação obscura por parte do órgão persecutor poderia rapidamente ser noticiada na imprensa e, muito provável, desencorajaria outros potenciais colaboradores a negociarem, é o que se observa da leitura dos diversos pareceres do Ministério Público Federal quando se a jurisdição ameaça, por qualquer motivo, modificar acordos já homologados como, por exemplo, do parecer acostado no anexo 01 desta pesquisa.

3.3.2 Lealdade processual que se espera do judiciário

O contato inicial do judiciário com o acordo de colaboração premiada é no momento de sua homologação, quando serão levados em consideração sua validade e a observação dos requisitos legais, mas ainda não é o momento de o juiz exercer qualquer tipo de juízo de valor no que se refere à efetividade da colaboração.

Entretanto, ao homologar o acordo de colaboração premiada o juiz o reconhece, afirmando que este tem validade e observou os princípios que e requisitos

²⁵ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

que regem o sua fundamentação e deve a este estar vinculado, por uma questão de lealdade processual.

Ademais, ao homologar o acordo sem qualquer tipo de ressalva, o judiciário faz nascer uma expectativa nas partes, principalmente no acusado, que poderá modificar toda sua estratégia de defesa para colaborar da melhor forma possível e alcançar os objetivos pactuados.

O artigo 4º da Lei 12.850/2013²⁶, ao expor os benefícios que serão pactuados com o colaborador em caso de efetividade na colaboração, vincula o juiz dentro de seus limites, por exemplo:

Caso reste pactuada entre o Ministério Público e determinado colaborador uma redução de pena de 2/3, que é o limite legal, em troca de informações que levem a devolução total do produto do crime, somada da identificação dos demais membros da organização criminosa (incisos IV e I do artigo 4º), após a homologação e o cumprimento do acordo, inexistem motivos para o juiz ao prolatar sentença condenatória conceda uma redução de 1/3 da pena, que estaria, portanto, aquém do pactuado, mas dentro do legislado.

Os destinatários do dever de lealdade não são apenas as partes envolvidas no litígio, mas todos aqueles que de alguma forma participam da lide, incluindo-se neste rol, obviamente, o próprio órgão julgador.

A consagração da lealdade processual como dever de observância obrigatória transcende a todos os valores éticos constitucionalmente assegurados, devendo ser, mais que isso, uma lógica consequência do devido processo legal, devendo o julgador assegurá-lo.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

4 VINCULAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COM A EXECUÇÃO DA PENA APLICADA

4.1 a vinculação do judiciário a partir da homologação do acordo de colaboração premiada e da sentença proferida na ação penal

Após o entendimento dos delineamentos jurídicos do instituto da Colaboração Premiada e a breve exposição dos princípios da Lealdade Processual e da Segurança Jurídica, o objeto deste trabalho deverá ser enfrentado.

A partir de homologado o acordo de colaboração premiada, o juiz da causa deverá a este se vincular, fazendo o juízo de valor dos resultados apresentados pela colaboração entre parquet e colaborador no momento da protelação da sentença penal condenatória (ou não), por força do parágrafo 11º do artigo 4º da Lei de organização criminosa que determina que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Logo, a partir de uma interpretação do § 11º do artigo 4º da Lei 12.850, em conjunto com os princípios da Lealdade processual e da Segurança Jurídica, verifica-se que ao homologar o acordo de colaboração premiada, o juiz da ação penal se vincular a este.

Como é cediço, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, esta tem força de título executivo judicial, momento no qual deverá ter início o cumprimento da pena.

Por sua vez, de uma leitura atenta do artigo primeiro da Lei de Execuções penais²⁷, chega-se à conclusão da necessidade do juiz da execução penal de cuidar para que a sentença penal proferida seja cumprida em nos limites dos seus termos, uma vez que é este o objetivo da execução penal: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Sendo assim, o limite do Estado de exercer seu ‘direito de punir’ o ‘criminoso’, deverá ater-se aos termos do título executivo que possui, qual seja, a

²⁷ BRASIL. *Lei nº 7210, de julho de 1984*. Dispõe sobre a execução penal. Brasília. jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

sentença penal condenatória, para, inclusive, a manutenção da sensação de segurança.

Não é previsível que o Estado modifique o título de execução penal no momento da aplicação da pena, ao contrário, ao fazer isso, o juiz da execução estaria trazendo ferindo todo conceito de Estado Democrático de Direito.

4.2 O respeito à lealdade processual e à segurança jurídica na execução de acordos de colaboração premiada

A Colaboração Premiada, nos moldes da lei 12.850/2013, se apresenta como uma forma de justiça penal negociada, onde o ordenamento jurídico brasileiro possibilitou às partes (persecutor e colaborador) um maior protagonismo que, apesar de criticado, vigora atualmente.

Para a celebração de um Negócio Jurídico Processual, como já destacado, é imprescindível a voluntariedade das partes, no caso específico da colaboração premiada, do réu colaborador.

Não existe nenhum dispositivo legal que obrigue o acusador a negociar com o colaborador em potencial, ele o faz porque acredita que a negociação resultará em benefícios para a justiça.

Demonstrada a vontade livre e consciente em colaborar, realizado toda a negociação, formalizado e homologado o acordo de Colaboração Premiada entre as partes, o que, de fato, se espera é o cumprimento deste.

Assim, o único meio possível de cassação do acordo de Colaboração Premiada já homologado é o não cumprimento do acordado pelo colaborador, se mostrando a realidade fática aquém da promessa deste, não alcançando o objetivo pactuado, o acordo perde o sentido, uma vez que o conteúdo apresentado à acusação não se concretizou na prática, seja por ineficiência das investigações ou por apenas se caracterizarem na mente do colaborador.

A única justificativa plausível para o Estado, seja na figura do acusador, seja na figura do julgador, não cumprir com o pactuado no acordo de colaboração premiada, seria por falta do colaborador.

Não faz sentido algum, após todo o procedimento realizado, todas as provas apresentadas e um resultado satisfatório, o Ministério Público, por livre vontade do seu representante simplesmente não cumprir o acordado, e esse é um dos fatores

que exige a homologação do acordo pelo juiz. Seria um atentado a Lealdade Processual, uma verdadeira ação de má-fé de um órgão que representa o Estado, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito

Partindo desse entendimento, uma vez que o Estado e as partes, teoricamente a partir do acordo de colaboração premiada, somam esforços no processo para dismantlar a prática criminosa ou restituir os produtos do crime, conclui-se que existe um interesse eminentemente público de que este acordo seja eficaz, reto e útil à sua finalidade.

Repise-se, no momento da homologação do acordo o juiz deve avaliar apenas se foram respeitados os quesitos da voluntariedade, regularidade e legalidade do acordo, e não a juridicidade das cláusulas ou eficácia do acordo. Contudo, ao homologá-lo o magistrado está reconhecendo sua existência e deve ficar a ele vinculado e, uma vez que atinja os objetivos pactuados, deverá vincular sua decisão nos limites da lei.

Mas não é apenas o juiz da causa que restará vinculado ao acordo de colaboração premiada, deve o juiz da execução ficar vinculado à esta sentença, mesmo que esta signifique um cumprimento de pena diverso do determinado pela Lei de Execuções Penais, devendo o acordado entre as partes prevalecer sobre o legislado, em uma prova da manutenção da lealdade processual e na garantia a segurança jurídica, senão, qual colaborador pactuaria com a acusação tendo consciência de que a execução da pena poderá ser modificada pelo juízo da execução?

4.3 Da importância da vinculação do juízo de execução para a continuidade do instituto

O instituto da Colaboração Premiada se mostrou importante instrumento de combate à criminalidade organizada, principalmente nas práticas criminosas que ocorrem entre políticos, representantes do Estado e particulares.

É de se esperar que a reprovabilidade de práticas criminosas por representantes eleitos seja maior, portanto, a pressão popular para sentenças mais áspers e respostas mais rápidas do judiciário é perfeitamente compreensível. A imprensa se vale desta condição e, cada vez mais, expõe as partes envolvidas nos processos.

O que é de extremo perigo, a exposição pode trazer sérias consequências ao processo penal, inclusive atuando na vaidade dos funcionários públicos envolvidos, dos dois lados.

Apesar de toda uma discussão quanto à constitucionalidade do instituto, este se mostrou importante meio de obtenção de prova é utilizado em larga escala na midiática operação Lava-jato e resultou na prisão de diversos políticos, funcionários públicos e empresários.

Como já destacado, se espera durante a persecução penal, as tratativas, a homologação e o cumprimento da sentença, a Lealdade processual para a manutenção da segurança jurídica que o instituto necessita, mas não é só.

Não se trata apenas de respeito à lealdade processual e da manutenção da segurança jurídica, mas sim da efetividade do instituto que, sem sombra de dúvidas, cairia em desuso se os colaboradores em potencial passassem a observar que o pacto firmado com o Ministério Público seria passível de modificação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Não é de se esperar que a Defesa Técnica, cuja presença durante as tratativas para a formulação do acordo de colaboração premiada é requisito de validade, permita que seu assistido pactue com o acusador sem que o resultado seja, ao menos, previsível.

Portanto, por se tratar de importante meio de prova, com um resultado decisivo, principalmente na Operação Lava-Jato, é importante que o judiciário, tanto na ação penal, quanto na execução da pena, respeite o acordo de colaboração premiada, exatamente nos termos do contrato firmado.

Um comportamento diverso reduziria o número de colaboradores, inviabilizando, muitas vezes, a persecução de diversos crimes.

5 CONCLUSÃO

Como já observado, com a grande evolução das práticas criminosas, cada vez mais enraizadas nos Estados, o acordo de colaboração premiada se mostrou um importante meio de prova em diversos países, no Brasil, não seria diferente.

Com natureza jurídica de negócio jurídico processual bilateral – quando costurado entre réu e acusador, o acordo deve ser resguardado e cumprido por todas as partes.

Não se trata apenas de um raciocínio lógico, ou mera redundância, esperar que o resultado do pacto seja o que foi pactuado, mais que isso, é uma questão de manutenção da Segurança Jurídica, preceito básico na estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Não existe motivação, por mais reprovável que seja a conduta do agente, para o Estado não agir com Lealdade durante a persecução penal, a má-fé do Estado caracterizaria um grave desvio numa conduta democrática.

Ademais Colaboração Premiada mesmo como um eficiente meio de obtenção de provas para o processo penal brasileiro, uma forma de apresentar resultados cada vez mais rápidos à sociedade deve transcorrer de acordo com os limites deste, preservando os direitos e garantias individuais de todos os envolvidos.

Assim, o que se espera durante e após as tratativas para que seja costurado um acordo de Colaboração Premiada é que o Estado atue com retidão e lisura e cumpra, de forma inequívoca, o pactuado.

Por isso a necessidade do acordo de colaboração premiada, após homologado, vincular o juiz da ação penal e, após prolatada a sentença penal condenatória com o reconhecimento do acordo e a aplicação da pena com os benefícios deste, deverá vincular também o juiz da execução, nos termos da Lei de Execução Penal, numa leitura conjunta com a Lei de Organização Criminosa.

Afinal, por ser uma modalidade de justiça penal negociada, firmada, normalmente, após um negócio jurídico bilateral e personalíssimo, onde se exige como requisito a voluntariedade do colaborador, qualquer ação que fosse de encontro à boa-fé processual e atacasse a segurança jurídica que o acordo deve(ria) proporcionar, afastaria novos possíveis colaboradores.

Não se pode olvidar o importante papel nas grandes – e midiáticas operações – das polícias judiciárias em conjunto com o Ministério público, que o

instituto da colaboração premiada vem exercendo e, a persecução penal tem muito a perder com seu descrédito.

Portanto, por uma questão de Lealdade Processual e, principalmente, de manutenção da Segurança Jurídica, o Acordo de Colaboração Premiada deverá vincular o juízo da execução nos termos da Sentença Penal que reconhece e concede os benefícios, mesmo que estes indiquem um cumprimento de pena diferenciado, ou mesmo uma progressão de regime distinta da contida na Lei de Execuções Penais, devendo sempre nos limites da lei, o acordado prevalecer sobre o Legislado.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Polícia federal tem legitimidade para presidir delação premiada*. Conjur: São Paulo. out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/cezar-bitencourt-policia-legitimidade-presidir-delacao>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7210, de julho de 1984*. Dispõe sobre a execução penal. Brasília. jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013*. Dispõe sobre organização criminosa. Brasília. ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Curitiba: Gênese. *Revista de Direito Processual Civil n.º 35*, 2005. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena\(4\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena(4)-%20formatado.pdf)> Acesso em: 24 nov. 2017.

FALCONE, Giovanni. *Coisas da cosa nostra: a máfia vista por seu pior inimigo*. Tradução de Luís de Paula. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da lei 12.850/2013*. Salvador: Juspovim, 2015.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Técio classifica delação premiada de método de tortura*. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://iab.jusbrasil.com.br/noticias/245227700/tecio-classifica-delacao-premiada-de-metodo-de-tortura>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

JUNIOR, Fredie Diddier. *Colaboração premiada (Lei 12.850/2013): natureza jurídica e controle de validade por demanda autônoma - um diálogo com o direito processual civil*. Bahia. ago. 2016. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=136&embedded=true>. Acesso em: 13 dez. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NIEZTSCHE, Friedrich Wilhelm. *Assim falou Zaratustra/ Friedrich Nietzsche*. Tradução de Carlos Duarte e Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2012.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Juspovim, 2016.

STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 5508/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Jusbrasil. Brasília. dez. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/531000593/andamento-do-processo-n-5508-acao-direta-de-inconstitucionalidade-13-12-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 dez. 2017. p. 48.

STF. *Ação Penal nº 465*. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 12 mar. 2008. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14774170/acao-penal-ap-465-df-stf>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

STF. *Habea corpus 127483/PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

VANOSSI, Jorge Reinaldo. *El estado de derecho en el constitucionalismo social*. Buenos Aires: Universitaria de Buenos Aires, 1982.

ANEXO A – parecer do MPF na operação lavajato



COLENDADA [REDACTED] TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

OPERAÇÃO LAVAJATO

Agravo de Execução Penal nº [REDACTED]

Relator: [REDACTED]

Agravante: [REDACTED]

Agravado: Ministério Público Federal

PARECER

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MENOR TEMPO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

1. Segundo o art. 46, §4º, do CP, se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.
2. Não se trata de cumprir menos horas, mas de concentrar mais horas por mês. Efetivamente o acordo prevê a possibilidade de distribuição das horas de prestação de serviços à comunidade de forma não homogênea ou concentrada, do que se depreende que o requerimento está em sintonia com o quanto acordado.
4. Parecer pelo provimento do agravo de execução.

I – DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por [REDACTED] em face da decisão proferida no evento [REDACTED] dos autos da Execução Penal n. [REDACTED] na qual o Magistrado indeferiu o pedido da Defesa de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em menor tempo, como facultaria o acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF, em sua **cláusula 5ª, §1º, IV**, prevê a possibilidade de cumprimento das horas de prestação de serviços à comunidade de forma **concentrada** ou **não homogênea**, o que permitiria a prestação dos serviços em tempo menor do que as demais restrições previstas no acordo.

Contrarrazões no evento 6.

O Magistrado, em juízo de retratação, apenas reconsiderou parte da fundamentação lançada na decisão do [REDACTED] mantendo, contudo, a determinação de prestação de 20 horas mensais de serviços à comunidade, pelo período de 4 anos, vedado o cumprimento em tempo inferior, [REDACTED]

Esses os fatos.

II - FUNDAMENTOS

A pena restou assim aplicada na r. sentença condenatória, proferida nos autos [REDACTED]

"420. [REDACTED]

(...)

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a **doze anos e dois meses de reclusão** para [REDACTED]

[REDACTED] Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas. Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para [REDACTED] não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de [REDACTED] não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Sua colaboração não se restringiu aos fatos que são objeto da presente ação penal, sendo ainda relevante para investigações em andamento.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de indenização cível de setenta milhões de reais, em parte já depositada em Juízo (quarenta e três milhões de reais), o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a [REDACTED]

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto,

considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por [REDACTED] não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que [REDACTED] teria envolvimento em outras condutas criminais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de oito anos de reclusão.

Reduzo, como previsto no acordo, a pena de doze anos e dois meses de reclusão para oito anos de reclusão e substituo o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado". O acordo previa de dois a cinco anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, é elevada a culpabilidade de [REDACTED] **fixo quatro anos nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:**

- prestação mensal de vinte horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;

- apresentação trimestral de relatórios de atividades;

- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os quatro anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de [REDACTED] a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada."

O agravante não apelou da r. sentença condenatória.

O acordo de colaboração firmado entre o agravante e o MPF assim estabelece em sua cláusula 5ª:

“Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal - MPF proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. **a condenação à pena unificada máxima de 08 (oito) anos de reclusão** nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos fatos objeto deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

II. **a substituição do regime fechado acima mencionado por 2 a 5 (dois a cinco) anos de reclusão no regime aberto diferenciado**, conforme as regras dos parágrafos seguintes;

III. após o cumprimento da pena na forma do item antecedente (item II), a suspensão condicional da pena, sem quaisquer condições restritivas, pelo período restante;

IV. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal em seu mínimo legal.

Parágrafo 1º. Em substituição ao regime aberto de que trata o artigo 36 do Código Penal, c.c. artigos 93 e 100, da Lei de Execuções penais, o regime diferenciado aberto definido nesta cláusula observará as regras do regime aberto, cumuladas com penas restritivas de direito (CP, art. 43), na forma seguinte:

I. Comunicará o Juízo de execução criminal, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, atividades profissionais e outro motivo relevante que justifique sua ausência temporária do país, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins, salvo autorização prévia do Juízo;

II. Prestará relatórios trimestrais, ao Juízo da execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

III. Não frequentará casas de jogo e de prostituição;

IV. **Prestará de serviços à comunidade, à razão de 20 horas mensais, durante e cumulativamente ao cumprimento do regime aberto, em local determinado pelo Juízo de execução, facultando-se ao COLABORADOR distribuir as horas de prestação de serviços comunitários de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial, podendo, com a concordância do Juízo de Homologação iniciar o seu cumprimento antes do trânsito em julgado de seus processos;**

V. Em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento da pena o COLABORADOR, havendo situação fática que o justifique, colaborará com as medidas preconizadas nos incisos II e V, do art. 3º, da lei 12.850/2013.

Parágrafo 2º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, nos termos do inciso I do caput presente cláusula;

Parágrafo 3º. Após o cumprimento da prestação de serviços previsto no item IV, do parágrafo 1º, desta cláusula, o Ministério Público Federal concorda com a transferência de domicílio do COLABORADOR para o exterior, desde que autorizado judicialmente e que se comprometa a comparecer a todos os atos processuais ou investigativos a que seja determinada a sua participação, independentemente de intimação pessoal, observando-se que:

I. as despesas pelas viagens e estadia correrão por conta exclusiva do COLABORADOR;

II. dê continuidade aos relatórios trimestrais, entregues através de seus defensores ao Juízo da Homologação;

III. cumpra todas as demais obrigações previstas nos itens I, III e IV, do Parágrafo 1º, desta Cláusula."

A decisão recorrida, proferida pelo juízo da execução, assim esclareceu:

"De fato, a cláusula 5a, §1o, alínea IV do acordo homologado permite que o apenado cumpra as horas de prestação de serviços comunitários "de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial". O §3o dessa mesma cláusula permite que o executado transfira seu domicílio para o exterior, mediante autorização judicial, após o adimplemento da prestação de serviços comunitários.

Conquanto não seja o propósito deste Juízo retirar a força executiva do acordo de delação premiada, não vislumbro a existência de contradição na decisão, mas sim de expressa disposição legal vedando a pretensão do embargante.

O **artigo 45, § 4o do Código Penal**, ao tratar da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários expressamente estabelece que "se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

Ora, conforme se infere da sentença condenatória associada ao evento 1, SENT7, p. 92/95, a pena privativa de liberdade imposta ao acusado é de 8 (oito) anos de reclusão, sendo que **4 (quatro) deles serão cumpridos em regime aberto diferenciado, no qual o apenado deverá prestar serviços à comunidade**, apresentar relatórios trimestrais de atividades e comunicar e justificar ao Juízo qualquer viagem internacional nesse período. Nos 4 (quatro) anos restantes, o executado deverá apenas apresentar relatórios de atividades semestrais.

Assim, considerando que a nem a sentença nem o acordo de delação excepcionaram a regra inserta no artigo 45, § 2o do Código Penal, mencionando apenas que o apenado poderá cumprir as 20 (vinte) horas mensais de prestação de serviços comunitários de forma homogênea ou concentrada, e que inexistente contradição a ser sanada na decisão anexada ao evento 3, rejeito os embargos declaratórios interpostos pela defesa de [REDACTED]."

Não se discute a efetividade da colaboração prestada pelo executado.

Pretende o executado de cumprir pena de prestação de serviços à comunidade em *tempo menor*, de forma concentrada. A pena substitutiva restou estabelecida à razão de 20 horas mensais, por 4 anos, o que significa um total de 960 horas de prestação de serviços à comunidade, a serem cumpridas durante o regime aberto diferenciado, fixado em 4 anos.

A pretensão esbarraria no disposto no art. 46, §4º, do CP, conforme a decisão recorrida, segundo o qual se a pena substituída for superior a 1 ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A pena privativa de liberdade fixada foi de 8 anos de reclusão, adotando Magistrado sentenciante os termos do acordo de colaboração premiada ao reconhecer expressamente a efetividade da colaboração do agravante com a Justiça.

Cumprir levar em conta que o agravante não apelou da r. sentença e de pronto deu início ao cumprimento das condições do acordo, o que manifesta claro interesse em atender ao que foi ajustado e restou concretizado na sentença condenatória.

O requerimento para cumprir mais do que 20 horas em um mês não fere os termos do acordo. Não se trata de cumprir menos horas, mas de concentrar mais horas por mês. Efetivamente o acordo prevê a possibilidade de distribuição das horas de prestação de serviços à comunidade de forma não homogênea ou concentrada, do que se depreende que o requerimento está em sintonia com o quanto acordado.

O detalhamento do acordo de colaboração premiada expressa o resultado de negociações travadas entre Acusação e Defesa no sentido de alcançar uma proposta que observe às diretivas da Lei 12.850/13, bem como que atenda às expectativas do colaborador. Importante se revela preservar os termos do quanto acordado para ambas as partes, como forma de garantir a segurança do negócio jurídico estabelecido.

A concretização dos termos dos acordos de colaboração premiada exigirá ajustes, por certo, servindo como norte a premissa de que devem prevalecer as condições acordadas quando reconhecida a efetividade da colaboração prestada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo de execução. Porto Alegre, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]



Documento eletrônico assinado digitalmente por [REDACTED]
[REDACTED] Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS